



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.000618/2008-95  
**Recurso nº** 884.437 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-002.417 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DENISABETH ALMEIDA RAMALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sandro Machado dos Reis (Relator) que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00. Designado Redator do Voto Vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Redator Designado

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Venturillo.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

### *“Da Notificação*

*Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR199), foi lavrada, em 06/02/2008, a Notificação de Lançamento As fls. 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 13.945,41, dos quais R\$ 6.060,59 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 4.454,44 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 3.339,38 de Juros de Mora (calculados até 29/02/2008).*

*O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não logrou êxito em fazê-lo, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.*

*Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal consta a glosa de dedução indevida de Instrução no valor de R\$1.998,00, sendo R\$800,00 com instrução própria não considerada como pós-graduação; R\$100,00 sem especificação e sem relação com curso de pós-graduação.*

*Consta da Complementação da Descrição dos Fatos a informação de que foi glosada a dedução indevida de despesas médicas não justificadas no valor de R\$ 20.040,50, sendo R\$40,50 reembolsados; R\$10.000,00 de pagamentos para Paula Pasquoalinotto e , R\$10.000,00 de pagamentos para Marcio E. Pasquoalinotto, pois não houve a compatibilidade entre as datas de saques bancários efetuados com as datas dos pagamentos, e também não há coincidência de valores.*

### *DA IMPUGNAÇÃO*

*Inconformada com a notificação recebida em 14/02/2008 (AR fl. 97) a defendente protocolou a defesa de fl. 01/05 e anexos (fls. 05/94, recibos, extratos bancários e declarações, entre outros), em 06/03/2008, que alega, conforme segue, resumidamente:*

*A glosa é indevida posto que a dedução de que se trata foi efetivada em conformidade com a legislação própria, que transcreve, dentro do limite permitido das despesas com o curso de medicina cursado pelo seu filho à época com 24 anos, conforme certidão e comprovantes de pagamento que junta aos autos.*

*Com relação as despesas próprias de instrução afirma que foram de especialização e inerentes A sua profissão e que a*

*menção a "curso de pós-graduação" aludida pela fiscalização foi*

*introduzida somente na redação da Lei nº 9.250 em 2005, por força da Lei nº 11.119 promulgada naquele ano e que é regular a sua dedução.*

*Afirma que a glosa é indevida pois os tratamentos odontológicos para ela e para o seu filho dependente foram realizados e os serviços foram pagos, conforme os recibos apresentados e atendem aos requisitos legais.*

*Com relação ao valor glosado de R\$40,50 afirma que diferentemente do que inferiu a fiscalização não se trata de pagamento reembolsado pela CASSI, mas sim de reembolso da sua participação nas consultas médicas, conforme consta no Informe de rendimentos juntado aos autos (fl. 26).*

*A glosa efetuada configura em flagrante abuso de poder pois não existe legislação que autorize a RFB exigir coincidência entre saques bancários e pagamentos efetuados, em datas e valores. Afirma que não há restrição legal aos pagamentos efetuados em espécie.*

*Apresenta na defesa planilha comparativa de saques e pagamentos, por mês e afirma que os recursos necessários A sua satisfação (pagamentos de R\$20.000,00) fica comprovada (com os saques de R\$ 21.330,00) sem considerar recursos que não transitaram por contas bancárias.*

*Alega que os recibos contém os requisitos legais de validade para dedução.*

*Afirma que os pagamentos foram realizados ao longo do tratamento, nas consultas efetuadas geralmente nos fins de semana e que os recibos foram disponibilizados e retirados ao final do ano para instruir a declaração de ajuste anual.”*

abaixo: Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*DESPESAS DE INSTRUÇÃO. GLOSA.*

*É dedutível do imposto de renda a despesa com instrução de especialização do declarante ou do seu dependente, na vigência da Lei no 10.451, de 10.5.2002.*

*DESPESAS MÉDICAS. GLOSA*

*Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Irresignado, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

**É o Relatório**

## Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Após o julgamento de Primeira Instância, manteve-se o lançamento em relação à glosa de despesas com cursos de especialização no valor de R\$ 100,00, bem como com as despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00, em face de não ter a defendente comprovado nos autos a efetiva realização dos serviços e pagamentos correspondentes.

Em relação à glosa no valor de R\$ 100,00, a decisão recorrida assim entendeu:

*“Quanto ao certificado (fl. 20) emitido pelo Centro de Medicina Diagnóstica Fleury, no recibo de R\$ 100,00 (fl.22) que supostamente teria sido pago para a sua realização, não há indicação de quais serviços se referem, motivo pelo qual a glosa correspondente deve ser mantida.”*

De fato, apesar das alegações de que o recibo e o certificado foram emitidos na mesma data pelo Centro de Medicina Diagnóstica Fleury, não restou comprovado suficientemente que o valor indicado no recibo é relativo ao referido evento.

Sendo assim, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 100,00, relativa às despesas com cursos de especialização.

No que tange as glosas de despesa médica, verifica-se que constam dos autos diversas declarações dos profissionais envolvidos, asseverando os valores e a efetiva prestação dos serviços.

Veja-se, neste sentido, o que estabelece a Lei nº 9.250/95:

*Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

A documentação acostada aos autos, destaque-se, indica claramente os valores envolvidos, profissionais, registro dos profissionais, endereço, e a natureza dos serviços no período.

A decisão de primeira instância não sustentou serem inverídicas as informações presentes na prova carreada ao processo, limitando-se a destacar, em apertada síntese, que:

*“Apresenta com o intuito elucidativo a planilha resumo da relação entre saques e pagamentos para comprovar a*

*disponibilidade de recursos para fazer face às despesas médicas pagas em espécie, mesmo sem considerar aqueles que -lido transitaram por essas contas. Verifica-se que o argumento não se sustenta, pois para fazer face As suas despesas, incluídas as médicas glosadas de R\$ 20.000,00, a defendente sacou R\$21.330,00 durante o ano de 2003, não obstante não tenha apresentado os extratos dos bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal.*

*O argumento, mesmo que a título elucidativo é inconclusivo. Se as despesas previsíveis como essas de dentistas pagas com a regularidade de valores e dias foram feitas em espécie, 6 de se esperar que as imprevisíveis diárias também o sejam, não sendo crível que poderiam ter sido suportadas com o saldo de R\$1.330,00 durante o ano de 2003, para o contribuinte que informa possuir e utilizar três apartamentos e um automóvel.*

*As declarações de fl. 92 e 94 emitidas por Paula Paschoalinotto e Márcio Paschoalinotto, respectivamente, que confirmam o paciente, tratamento e pagamento foram firmadas em 02/01/2008 e a defendente não apresentou qualquer outro documento emitido na época dos fatos descritos e exigidos no termo de intimação.*

*Observe-se que a declaração emitida por Paula apresenta duas assinaturas diversas em dois carimbos diversos.*

*Pelos motivos expostos voto no sentido de se manter a glosa das despesas médicas no valor de R\$20.000,00, em face de não ter a defendente comprovado nos autos a efetiva realização dos serviços e pagamentos correspondentes.”*

Como se vê, a decisão recorrida afastou a prova dos autos sob a premissa de que apenas com a apresentação de cheques ou transferências bancárias seria possível se demonstrar a realização dos serviços.

A despeito deste ponto de vista, e não havendo nada que desabone os recibos trazidos ao processo, tenho que a legislação admite a apresentação dos recibos, ainda mais das declarações, como as trazidas aos autos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00, em face de ter a defendente comprovado nos autos a efetiva realização dos serviços.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

## Voto Vencedor

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à questão relacionada à glosa do montante de R\$ 20.000,00 pleiteado pela recorrente em sua DIRPF/2004 a título de dedução com despesas médicas.

A despeito das alegações de defesa, consta da autuação e de forma inequívoca na decisão recorrida que o fundamento para a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00 (relacionadas a pagamentos aos profissionais Paula A. Pasquolinotto e Márcio E. Pasquolinotto) se deu também em razão da ausência de comprovação, pela contribuinte, do efetivo desembolso dos valores declarados.

Sobre o tema, o entendimento deste Relator não é diferente do esposado na decisão de primeira instância. Assim, na espécie dos autos, embora intimada a comprovar o efetivo pagamento destas despesas médicas declaradas, a contribuinte não obteve êxito.

Neste contexto, impende repisar que a simples apresentação de recibos e declarações, por si só, não se revela hábil a comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, como também do pagamento correspondente. Este tem sido o entendimento deste Egrégio Conselho em situações similares, conforme destacado no julgado a seguir transcrito:

*IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).*

(grifei)

Ressalte-se que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas efetuada pela autoridade lançadora, no valor de R\$ 20.000,00, como destacado na decisão recorrida.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao Recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães